150

Câmara Municipal de R
Estado de São P

Camara Municipal de Ribeirao Preto
Protocolo Geral nº 9786/2018
Data: 14/06/2018 Horário: 14:43
Legislativo -

PROJETO DE LEI

DESPACHO
EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 14 JUN 2018 de
Presidente

Nº 150

EMENTA:

Dispõe sobre a disponibilização dos locais de descanso para os profissionais de enfermagem nos equipamentos de saúde no Município de Ribeirão Preto.

Senhor Presidente,

Artigo 1º - Os equipamentos de saúde, públicos ou privados, localizados no Município de Ribeirão Preto, ficam obrigados a disponibilizar, para os profissionais de enfermagem, locais de repouso, com as condições adequadas de conforto e salubridade, para os períodos reservados a esse fim.

Artigo 2º - Os locais para repouso devem contar com, no mínimo, as seguintes características:

I - Ser destinados especificamente para o descanso dos trabalhadores;

II - Ser providos de mobiliário adequado;

III - Ser dotados de conforto térmico e acústico;

IV - Ser equipados com instalações sanitárias e;

V - Ter área útil compatível com a quantidade de profissionais diariamente em serviço.

Artigo 3º - A ausência das áreas de descanso ou das condições adequadas para o descanso dos trabalhadores de que trata essa lei, ensejam a aplicação das seguintes sanções administrativas aos responsáveis pelo equipamento:

I - Advertência;

II - Multa.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018.

Jean Corauci
Vereador

JUSTIFICATIVA

É pensando na saúde ocupacional dos profissionais de enfermagem que proponho o presente Projeto de Lei.

O repouso, durante a jornada de trabalho dos profissionais de enfermagem, em local com as condições adequadas, tanto é essencial para a saúde desses profissionais, quanto para o bom desempenho de suas funções.

A falta de locais apropriados ao descanso é uma das dificuldades mais apontadas por esses profissionais, que se submetem a longas jornadas de trabalho, resultando na exaustão física e psíquica, o que pode ocasionar sérios problemas com seus pacientes, além de acidentes de trabalho.

É direito do trabalhador, garantido por nossa Carta Magna, o direito a "redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7º, XXII, Constituição Federal/1988). Além da Constituição Federal, existem outras normas que dispõem sobre o cuidado com a saúde dos trabalhadores, entretanto, a categoria dos profissionais de enfermagem, que é uma das maiores do Estado, pede atenção aos seus profissionais, responsáveis por cuidar da saúde de todos os seres humanos.

Certo da relevância da presente proposta, conto com o apoio dos pares para aprovação deste projeto.

Sobre a constitucionalidade do presente projeto, temos.

Em primeiro lugar, cumpre asseverar que a matéria que constitui o cerne do projeto não diz respeito ao direito do trabalho - o que atrairia a competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal -, uma vez que a proposta visa regulamentar a disponibilização de espaços adequados para o descanso dos profissionais de enfermagem.

Desse modo, a matéria de fundo versada no projeto concerne à proteção do meio ambiente do trabalho e, portanto, meio ambiente em sentido amplo, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar, conforme art. 24, inciso VI c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de interesse de todos, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal, insculpidas nos artigos 225 e 23, inciso VI, o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Diante de tal panorama, não se pode perder de vista que o meio ambiente do trabalho, à vista do ordenamento jurídico pátrio, inequivocamente integra o conceito de meio ambiente, conforme preceitua a própria Constituição Federal em seu artigo 200, VIII:

> Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
> (...)
> VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Pelos motivos supra, é inequívoco que o Município de Ribeirão Preto possui competência para legislar sobre meio ambiente do trabalho, especialmente para estabelecer normas pertinentes à saúde e segurança do trabalhador, sempre mais protetivas do que as regras já positivadas pela União.